

**EMBARGOS INFRINGENTES N° 5049386-28.2011.404.7000/PR**

**RELATOR : Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**

**EMBARGANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADO : JONIVAL AMORIM**

**ADVOGADO : Rodrigo Castor de Mattos**

**: CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA, NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIA, PARA USO PRÓPRIO. SUPERADO ENTENDIMENTO ANTERIOR À EC 33/01. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO.

1. A incidência de IPI nos casos de importação de veículo por pessoa física, não comerciante ou empresária, para uso próprio, decorre da aplicação dos arts. 51, I, e 46, I, ambos do CTN.

2. As decisões dos Tribunais Superiores, anteriores à EC 33/01, aplicavam por analogia entendimento já superado (a partir desta EC) em relação ao ICMS.

3. O principal argumento daquelas decisões, o princípio da não cumulatividade, mostra-se equivocado, na medida em que tal técnica de tributação visa a impedir que as incidências sucessivas, nas diversas operações da cadeia econômica de um produto, implicassem ônus tributário muito elevado, em consequência de múltipla tributação sobre a mesma base econômica, o que não ocorre no caso.

4. Igualmente não prospera a tese de afastar a incidência do IPI no caso de bem importado para utilização própria (seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica) por não se tratar de 'mercadoria'. Tal qualificação é entendida sob o ponto de vista do alienante, nunca do adquirente do bem. No caso do IPI, o contribuinte no Brasil, ao importar, coloca-se como 'substituto tributário' do comerciante situado no exterior, que não pode ser alcançado pelas leis brasileiras.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório,

votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2013.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos infringentes opostos a julgado que, por maioria, decidiu pela não incidência de IPI na importação de veículo promovida por pessoa física, para uso próprio.

A embargante busca a prevalência do voto vencido, que manteve a sentença de improcedência da demanda e afastou a alegação de ofensa ao princípio da não cumulatividade do IPI, ao argumento de que há previsão constitucional para a cobrança do imposto, bem como a hipótese de incidência se encontra definida na legislação instituidora do tributo, sendo lícita a exação em razão do ingresso de mercadoria de procedência estrangeira no território nacional, independente de ser para consumo próprio ou não.

Relata que o voto majoritário reformou a sentença, ao entendimento de que a 'matéria não comporta mais digressões, isso porque o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, firmou orientação no sentido de que, em respeito ao princípio da não cumulatividade, expresso no art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, não incide IPI nesta hipótese, pois, em se tratando de pessoa física, não empresária, é inviável a compensação do valor do tributo devido com créditos de uma operação anterior'.

Com a resposta do embargado e regularmente admitido o recurso, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Peço dia.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**

## VOTO

A União busca a prevalência de voto vencido que reconheceu a legitimidade da cobrança do IPI na importação de veículo promovida por pessoa física, que não é comerciante nem empresária, para uso próprio.

Era entendimento corrente que tal cobrança era indevida, na esteira de precedentes dos Tribunais Superiores (inclusive o Supremo Tribunal Federal), em decisões anteriores à Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001 (em vigor a partir de 12/12/01).

A entrada em vigor da EC 33/01 alterou a redação do art. 155 da CF, determinando a incidência de ICMS 'sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço'.

A alteração da legislação em relação à incidência de ICMS nas operações de importação faz com que deva ser analisada novamente a questão referente ao IPI, porque o entendimento deste tributo seguia o raciocínio aplicado àquele imposto estadual.

Retome-se, então, a legislação aplicável ao IPI.

Determina o art. 46, do CTN, que:

*Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

Em relação ao sujeito passivo, explicita o art. 51, também do CTN:

*Art. 51. Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar.*

Como já referido, as decisões dos Tribunais Superiores (das quais é exemplo o RE 255.682 AgR, de Relatoria do Min. Carlos Velloso, decisão de 29/11/2005, julgado pela Segunda Turma, com publicação no DJ de 10/02/2006), anteriores à EC 33/2001, aplicavam ao IPI o entendimento referente à inconstitucionalidade da exigência de ICMS em relação à importação de bem para uso próprio. A partir da entrada em vigor da EC 33/01, deixou de ser

inconstitucional a incidência de ICMS nas importações, não havendo mais razão para justificar o afastamento, por analogia, da incidência de IPI.

O principal argumento para a tese da impossibilidade de cobrança do IPI na aquisição de bem por pessoa física era o princípio da não cumulatividade, insculpido no art. 153, § 2º, II, da CF. A justificativa seria a de que, por não ser contribuinte do IPI, a pessoa física não teria como repassá-lo, restando inviável compensar o valor suportado na operação seguinte. O argumento, todavia, parece equivocado.

A não cumulatividade é técnica de tributação e visa a impedir que as incidências sucessivas, nas diversas operações da cadeia econômica de um produto, impliquem ônus tributário muito elevado, em consequência de múltipla tributação sobre a mesma base econômica. Assim, visa a evitar que o tributo incida em cascata, onerando a produção. Sem a compensação, após diversas saídas ocorridas numa cadeia de industrializações, o produto final carregaria um ônus tributário excessivo.

No caso da importação de bem para uso próprio, não há operações sucessivas, não havendo razão para aplicar a técnica de tributação. Não há justificativa, então, para afastar a incidência do tributo.

Outra justificativa da decisão do STF seria a de afastar a incidência do IPI no caso de bem importado para utilização própria (seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica) por não se tratar de 'mercadoria', ou seja, por não se destinar à mercancia. Em relação a este argumento, cabe registrar ensinamento de André Mendes Moreira (in 'A Não-cumulatividade dos Tributos', São Paulo, Ed. Noeses, 2010, pp. 185/186):

*'(...) Ora, a qualificação de mercadoria dá-se sob o ponto de vista do alienante, nunca do adquirente do bem. A ser assim, as aquisições de bens para uso pessoal no mercado interno brasileiro também passariam ao largo da incidência de ICMS e IPI.*

*(...)*

*O alienante das mercadorias (situado no exterior) as considera como bens sujeitos à mercancia. E, no IPI e no ICMS incidentes na importação o contribuinte no Brasil é, de certa forma, 'substituto tributário' daquele situado no exterior, que não pode ser alcançado pelas leis brasileiras. Sendo assim, tanto o IPI como o ICMS recolhidos na importação são devidos porque incidem sobre mercadorias, qualificadas como tais sob o prisma do vendedor, em que pese as exações serem - por impossível de outro modo - pagas pelo importador nacional.'*

A fim de reforçar a fundamentação, calhar transcrever o voto vencido:

*A jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 33, de 2001, reconhecia a inconstitucionalidade da exigência de ICMS em relação a bem importado por pessoa física para uso próprio (entre outros, RE nº 203.075-DF, Pleno, rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 29-10-1999).*

*Essa orientação passou a ser estendida monocraticamente pelos ministros das turmas do STF em relação à incidência de IPI sobre bem importado por pessoa física para uso próprio, a pretexto de que a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, não alterou o perfil constitucional do IPI, à semelhança do que fez com o ICMS, ao dar nova redação à alínea 'a' do inciso IX do §2º do art. 155 da Constituição, e que deveria, em relação ao IPI, cumprir-se o princípio constitucional da não-cumulatividade (CF, art. 153, §3º, II), o que não seria possível fosse pessoa física o importador (entre outros, Ag. Reg. no RE nº 255.682-RS, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10-02-2006; Ag. Reg. no RE nº 550.170-SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 07-06-2011).*

*Embora esses julgamentos do Supremo Tribunal Federal não vinculem este tribunal, porque não geraram súmula vinculante, e não submetidos ao regime de repercussão geral, entendo que eles devam ser levados em conta por esta turma, com o que ficará significativamente robustecida a discussão: 'A verdade', disse Bachelard, 'é filha da discussão e não filha da simpatia' (BACHELARD, Gastón. A filosofia do não: filosofia do novo espírito científico. Trad. de Joaquim José Moura Ramos. In: Os pensadores, São Paulo, Abril Cultural, 1978, p. 81).*

*Não é texto de fácil interpretação o acórdão do Pleno do STF, que julgou o RE nº 203.075-DF, rel. p/ acórdão Min. Maurício Corrêa, o qual serve de paradigma às decisões posteriores das turmas, seja em se tratando de ICMS, seja de IPI. Com efeito, o acórdão recorrido, do TJDF, entendeu que em se tratando de veículo importado por pessoa não-comerciante para uso próprio, há 'ausência de fato gerador', e o STF 'não conheceu' do RE. Dos onze ministros presentes à sessão, dois ficaram vencidos (o relator, Ilmar Galvão, e Nelson Jobim), e não há referência ao voto de três ministros (Celso de Mello, Sydney Sanches e Octavio Gallotti), concluindo-se apenas, pelo extrato da ata, que compuseram a maioria. Os ministros que explicitaram seu voto (seis), apresentaram argumentos diversos. O relator p/acórdão, Min. Maurício Corrêa, entendeu que a Constituição elegeu como contribuinte do ICMS apenas quem exerce atos de comércio de forma constante e possui estabelecimento, o que não seria o caso da pessoa física que importa bem para uso próprio, além de não atender-se, nesse caso, o princípio constitucional da não-cumulatividade. Foi acompanhado pelo ministros Marco Aurélio, Néri da Silveira e Carlos Velloso. Já os ministros Sepúlveda Pertence e Moreira Alves entenderam que não haveria determinação do sujeito ativo do ICMS (estado a quem caberia o tributo), em caso de importador pessoa física não-comerciante, não tendo ele 'estabelecimento'.*

*Já a extensão dessa orientação, tirada em caso de ICMS, a casos de IPI, baseou-se tão somente no fato de que ambos os tributos devem atender ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Ora, ainda que os dois tributos estejam submetidos a um mesmo princípio, isso não significa que eles sejam idênticos, nem, muito menos, que devam receber tratamento idêntico. Ainda assim, ao que tudo indica o STF optou por dar-lhes tratamento uniforme, desconsiderando alguns aspectos e dando relevância ao princípio da não-cumulatividade. Como intérprete último da Constituição (que é aberta, e não fechada), o STF pode adotar opções políticas que não são dadas aos juízes e tribunais ordinários.*

*Ocorre que a extensão ao caso do IPI da superada (pela EC nº 33, de 2001) orientação do STF em relação ao ICMS não tem, atualmente, como sustentar-se, por isso que, se era intenção do STF com tal extensão dar tratamento uniforme a dois tributos submetidos igualmente ao princípio constitucional da não-cumulatividade, agora essa uniformidade está definitivamente quebrada: o ICMS será devido por força da nova redação dada pela EC nº 33, de 2001, à alínea 'a' do inciso IX do §2º do art. 155 da Constituição, enquanto o IPI não será devido por força da 'extensão' a ele da antiga orientação atinente ao ICMS.*

*Acresce que mesmo o argumento baseado na necessidade de atender-se o princípio constitucional da não-cumulatividade a meu ver não prospera no presente caso, e por duas fortes razões.*

*A primeira delas é que o princípio constitucional da não-cumulatividade beneficia apenas o contribuinte ou industrial, e não a pessoa física que importa bem (não mercadoria) para uso próprio. Acórdão do TRF da 2ª Região, confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (RE nº 1.026.265-RJ, rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29-06-2009), deixou isso bem claro: O princípio da não-cumulatividade, está dito na ementa do acórdão, restringe-se ao contribuinte industrial ou ao comerciante, uma vez que prevê o creditamento da diferença entre o imposto pago e o por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento com o montante pago por ocasião da entrada de outros produtos industrializados, realidade que não se verifica na importação de bem destinado a consumo próprio do importador.*

*Em segundo lugar, o IPI, em caso de bem importado, não foi pago pelo vendedor, pelo fato de ele estar no exterior. Não tendo sido pago pelo vendedor, deverá logicamente ser pago importador, tal como previsto no Código Tributário Nacional (art. 51, I), podendo este creditar-se do que pagou a esse título - se for comerciante ou industrial, caso em que aplicável o princípio constitucional da não-cumulatividade. A entender-se diferentemente, terá sido ofendido em cheio o princípio constitucional da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º), inexplicavelmente desconsiderado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. Segundo Marco Aurélio Greco, esse princípio geral do sistema tributário nacional serve para a compreensão do alcance da lei tributária, para além daquilo que ela obviamente alcança. Nas suas palavras,*

*Com o tempo, a discussão sobre o princípio da capacidade contributiva evoluiu e chegou-se a uma segunda feição, que é a feição positiva do princípio da capacidade contributiva. De acordo com esta ótica, se existe capacidade contributiva a lei tributária tem de alcançá-la até onde ela for detectada; ou seja, o princípio funciona como um vetor do alcance da legislação. Em outras palavras, a lei tributária alcança o que ela obviamente prevê, mas alcança não apenas isto, alcançando, também, aquilo que resulta da sua conjugação positiva com o princípio da capacidade contributiva (GRECO, Marco Aurélio. Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária. São Paulo: Dialética, 1998, p. 45).*

*De fato, o princípio constitucional da capacidade contributiva afasta quaisquer exegeses que, por falta de percepção da totalidade do sistema jurídico, venham a desconsiderar determinada classe de contribuinte - no caso, a pessoa física que importa bem industrializado para uso próprio -, a pretexto de aplicação do princípio da não-cumulatividade. Ora, com mais forte razão do que aquele que adquire bem nacional industrializado, aquele que adquire bem importado para uso próprio está sujeito ao pagamento do IPI, por evidenciar maior capacidade contributiva.*

*Na verdade, no presente caso deve ser observada a lição de Dworkin, segundo a qual, em havendo conflito entre princípios, aquele a quem cabe resolvê-lo levará em conta o peso de cada princípio em cada caso, privilegiando um em detrimento do outro, sem que, em situação diversa, a solução tenha de ser a mesma (cf. DWORKIN, Ronald. Los derechos em serio. Trad. de Marta Guastavino. Barcelona, Editorial Ariel, 1984. 2ª reimpr. 1995, p. 77 e 89). Daí se segue que, na espécie, o princípio da capacidade contributiva deve prevalecer, porque o importador não é comerciante nem industrial, aos quais possa aplicar-se o princípio constitucional da não-cumulatividade. Em síntese, qualquer importador (CTN, art. 51, I), a não ser que abrigado por imunidade ou isenção, está sujeito, por sua evidente capacidade contributiva, ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro do bem importado, podendo ele, na hipótese de ser comerciante ou industrial (não é este o caso dos autos), creditar-se do que pagou.*

*Enfim, seria despropositado reconhecer que a parte impetrante, como pessoa física, não é contribuinte do IPI, mas o é do ICMS, por força da nova redação dada à alínea 'a' do inciso IX do §2º do art. 155 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, nestes termos:*

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...)*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...)*

*§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*(...)*

*IX - incidirá também:*

*sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*Em conclusão, divergindo do relator, voto por negar provimento à apelação, uma vez que é exigível o IPI à parte demandante, como importador, tendo como fato gerador o desembaraço aduaneiro do bem importado para uso próprio (Código Tributário Nacional, art. 46, I).*

Cabe consignar que as Turmas integrantes da Primeira Seção já revisaram o posicionamento, a exemplo dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPI. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. USO PRÓPRIO. EC 33/2001. IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO FINAL DO BEM PARA A CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE NÃO CONFIGURADA. EXIGIBILIDADE.*

*1. É legítima a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, uma vez que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do tributo em questão. De qualquer sorte, a destinação do bem, no campo do direito tributário, deve ser aferida a partir da ótica do alienante e não do adquirente, sob pena de reconhecer-se forçosamente a inexigibilidade de todo e qualquer tributo incidente sobre produto adquirido por consumidor final, o que não guarda razoabilidade.*

*2. O fato de pessoa física possuir domicílio ou residência, e não estabelecimento, também não guarda nenhuma relevância para desqualificar a pessoa física importadora como contribuinte do IPI, nem mesmo como contribuinte do ICMS, na redação anterior à EC 33/2001, já que tal critério foi utilizado pela Constituição Federal em sua redação anterior à referida EC tão somente para definir o ente federado destinatário da arrecadação, num contexto de guerra fiscal, e não para excluir a incidência dos impostos incidentes na importação.*

*3. Não há falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade. O fato de não haver uma operação sucessiva que permita o abatimento do valor pago na importação não conduz à conclusão de que o tributo, nesta hipótese, será indevido, pois tal conclusão equivaleria a conceder uma isenção de tributo, ao arrepio da lei. Nas importações para uso próprio, o importador age como substituto tributário do exportador que não pode ser alcançado pelas leis brasileiras, descaracterizando o IPI como tributo indireto, em tais hipóteses.*

*4. O 'IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional' (Resp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 17.12.2009, Dje 10.02.2010). A pura e simples exoneração do tributo, sob equivocada invocação do princípio da não-cumulatividade, além de operar contrariamente à finalidade extrafiscal do tributo, acarreta ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o veículo produzido no mercado interno passa a concorrer em condições*

*desfavoráveis com os veículos importados, pois, neste caso, apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.*

*5. Entendimento que se harmoniza com a redação dada pela EC nº 33/2001 ao art. 155, § 2º, IX, 'a' da Constituição Federal, o qual, relativamente ao ICMS, tributo da mesma espécie do IPI, dispôs que 'incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade'. Superveniência de Emenda Constitucional que tornou superado o entendimento antes consolidado na Súmula nº 660 do STF e com base no qual aquela Suprema Corte em alguns julgados não submetidos à sistemática da repercussão geral excluiu a incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.*

*6. Reformada a sentença.*

*(TRF4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 5006876-55.2011.404.7208/SC, Rel. Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, 2ª Turma, j. 03/09/2012)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, § 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA.**

*1. A teor do disposto no § 1º do art. 523 do CPC, não se conhece do agravo retido quando a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.*

*2. É legítima a incidência do IPI na importação de veículo para uso próprio, por pessoa física, uma vez que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do tributo em questão. De qualquer sorte, a destinação do bem, no campo do direito tributário, deve ser aferida a partir da ótica do alienante e não do adquirente, sob pena de reconhecer-se forçosamente a inexigibilidade de todo e qualquer tributo incidente sobre produto adquirido por consumidor final, o que não guarda razoabilidade.*

*3. O fato de pessoa física possuir domicílio ou residência, e não estabelecimento, também não guarda nenhuma relevância para desqualificar a pessoa física importadora como contribuinte do IPI, nem mesmo como contribuinte do ICMS, na redação anterior à EC 33/2001, já que tal critério foi utilizado pela Constituição Federal em sua redação anterior à referida EC tão somente para definir o ente federado destinatário da arrecadação, num contexto de guerra fiscal, e não para excluir a incidência dos impostos incidentes na importação.*

*4. Não há falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade. O fato de não haver uma operação sucessiva que permita o abatimento do valor pago na importação não conduz à conclusão de que o tributo, nesta hipótese, será indevido, pois tal conclusão equivaleria a conceder uma isenção de tributo, ao arrepio da lei. Nas importações para uso próprio, o importador age como substituto tributário do exportador que não pode ser alcançado pelas leis brasileiras, descaracterizando o IPI como tributo indireto, em tais hipóteses.*

*5. O 'IPI tem caráter fortemente extrafiscal, constituindo instrumento de política econômica; logo, a tributação no caso em tela surge como mecanismo de proteção ao fisco contra fraudes e instrumento de preservação da isonomia e equidade no comércio internacional' (STJ, REsp nº 794.352/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 17-12-2009, Dje 10-02-2010). A pura e simples exoneração do tributo, sob equivocada invocação do princípio da não cumulatividade, além de operar contrariamente à finalidade extrafiscal do tributo, acarreta ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o veículo produzido no mercado interno passa a concorrer em condições desfavoráveis com os veículos importados, pois, neste caso, apenas o produto nacional seria tributado pelo IPI.*

*6. Entendimento que se harmoniza com a redação dada pela EC nº 33/2001 ao art. 155, § 2º, IX, 'a' da Constituição Federal, o qual, relativamente ao ICMS, tributo da mesma espécie do IPI, dispôs que 'incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade'. Superveniência de Emenda Constitucional que tornou superado o entendimento antes consolidado na Súmula nº 660 do STF e com base no qual aquela Suprema Corte em alguns julgados não submetidos à sistemática da repercussão geral excluiu a incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.*



7. Sentença reformada.

(TRF4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 5008418-19.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Otávio Roberto Pamplona, 2ª Turma, j. 03/09/2012)

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. É devido o imposto sobre produtos industrializados (IPI), por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo importado por pessoa física para uso próprio. (TRF4 5000226-76.2012.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 19/11/2012)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. EXIGIBILIDADE. EC Nº 33/2001. IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO FINAL DO BEM PARA A CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. POSSIBILIDADE.*

*1. O reconhecimento da repercussão geral pelo egrégio STF em relação a determinada matéria, não implica, em regra, na impossibilidade de julgamento do feito pelas instâncias inferiores.*

*2. A incidência de PIS e COFINS sobre importação de produtos e serviços foi autorizada pela nova redação dada ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, pela Emenda Constitucional nº 42/2003.*

*3. A e. Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1, em 22.02.2007 (DJU: 14.03.2007, Rel. Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira), rematou a controvérsia relativa à apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações de bens ou serviços, declarando a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, trazida na parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*

*4. Veículo importado por pessoa física: incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é legítima. A destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do aludido tributo.*

*(TRF4, APELREEX 5001856-49.2012.404.7208, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 23/11/2012)*

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento aos embargos infringentes.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do**

**documento** está disponível no endereço eletrônico  
<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código  
verificador **5564489v10** e, se solicitado, do código CRC **FACD601E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vânia Hack de Almeida

Data e Hora: 14/01/2013 16:18